

COVID-19: A atuação criminal do MPMG no TJMG e nos Tribunais Superiores neste período de Pandemia.

A Procuradoria-Geral de Justiça de Recursos Especiais e Extraordinários Criminais é o órgão integrante do MPMG designado pelo Procurador-Geral de Justiça para atuação no Tribunal de Justiça, a partir da publicação do acórdão, bem como nos Tribunais Superiores, visando, precipuamente, contribuir ativamente para a formação de jurisprudência estável, íntegra e coerente no exercício da função institucional do Ministério Público da titularidade exclusiva da ação penal em grau recursal.

Em virtude da declaração, pela Organização Mundial da Saúde, em 11/03/2020, de Pandemia decorrente do novo Coronavírus, os Tribunais Superiores brasileiros atendendo à Resolução n.º 313 do Conselho Nacional de Justiça, editada em 19/03/2020 (alterada pelas Resoluções n.º 318, de 7 de maio de 2020, 314, de 20 de abril de 2020 e 317, de 30 de abril de 2020), a partir da data da primeira normativa, determinaram a suspensão dos prazos processuais judiciais, sem prejuízo da apreciação de medidas urgentes e outras demandas específicas.

Enquanto o Supremo Tribunal Federal determinou, unicamente, a suspensão dos prazos nos processos físicos (que representam apenas 5% do acervo dos feitos que lá tramitam), nos termos da Resolução 670/2020, alterada pela Resolução 682/2020, que prorrogou o período de suspensão até 31/05/2020, mantendo o trâmite regular dos feitos eletrônicos, STJ e TJMG adotaram medidas diversas. Estes últimos determinaram a suspensão dos prazos processuais, tanto dos processos físicos quanto eletrônicos, no período compreendido entre 19/03/2020 até 04/05/2020, data a partir da qual foi retomado o curso dos processos eletrônicos (no STJ, conforme Resolução STJ/GP 05, de 18/03/2020, Resolução STJ/GP 06, de 20/03/2020, Resolução STJ/GP 08, de 15/04/2020, Resolução STJ/GP 10 de 28/04/2020; e no TJMG conforme Portarias Conjuntas N.ºs 951/PR/2020, 952/PR/2020, 963/PR/2020 e 976/PR/2020). Quanto aos processos físicos que tramitam perante o STJ e TJMG, até a presente data, a suspensão dos prazos nos processos físicos findará em 31/05/2020, nos termos das resoluções mencionadas.

Não obstante a suspensão dos prazos processuais, referidos Tribunais continuaram a publicar normalmente as decisões proferidas, que, em sua maioria, representaram importantes vitórias para o MPMG, verdadeiros marcos jurisprudenciais que consolidam teses elaboradas em inúmeros recursos interpostos pela PJREEC.

Primeiramente, no âmbito do STF, o MPMG laborou na formação de julgados relevantes em matérias que se multiplicam em vários processos criminais. Em pesquisa na página da Corte Suprema, contabilizam-se, no período compreendido entre 19/03/2020 e 19/05/2020 a publicação de 59 (cinquenta e nove) acórdãos em processos criminais nos quais o MPMG exerceu o direito de ação, tanto pela interposição de recursos quanto pela apresentação de contrarrazões às irresignações da defesa. Em sua maioria, tramitam no STF recursos defensivos, aos quais o Pretório Excelso, após apresentação das contrarrazões ministeriais, negou provimento, tanto por questões

processuais – sobretudo pelo descumprimento dos pressupostos dos apelos raros –, tanto por questões de mérito.

Ao apreciar Agravo Regimental interposto pela defesa, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou relevantes ponderações acerca da necessária demonstração da **repercussão geral** nos recursos extraordinários, asseverando que “*Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, (...) que não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo*”. (STF. ARE 1259527 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-04-2020 PUBLIC 22-04-2020).

Em outro julgado, considerando a oposição de embargos declaratórios em embargos declaratórios em agravo regimental defensivo, o MIN. CELSO DE MELLO reconheceu, incidentalmente, o **abuso do direito de recorrer**: “*Cabe assinalar, ainda, que a oposição destes embargos declaratórios está a revelar um nítido intuito procrastinatório, que busca, com a injustificável utilização do recurso em causa, obstar, de maneira indevida, a execução do acórdão emanado desta colenda Turma. Em suma: o abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpuser recurso com intuito evidentemente protelatório. Sendo assim, considerando o caráter infringente de que se reveste este recurso – que visa a um indevido reexame da causa – e tendo em vista, também, a inocorrência dos pressupostos legais de embargabilidade (CPP, art. 619, e RISTF, art. 337), rejeito os presentes embargos de declaração*”. (STF. ARE 1192230 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020).

Outra decisão importante prolatada pelo STF foi a que determinou a manutenção da **prisão preventiva** de acusado por crime de roubo majorado, reconhecendo que a gravidade concreta do delito, demonstrada pelo seu *modus operandi*, preenche o requisito da garantia da ordem pública: “*Uma vez decorrendo a custódia preventiva de flagrante, considerado o crime de roubo, praticado mediante emprego de arma de fogo, tem-se como sinalizada a periculosidade e viável a custódia provisória*”. Sobre a questão, ressaltou o Ministro Relator Marco Aurélio Mello: “*A prisão em flagrante pelo crime de roubo com emprego de arma de fogo demonstra estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como razoável o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa,*

em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal". (STF. (RHC 166345, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020)

As decisões monocráticas proferidas pelos Tribunais Superiores também são de extrema relevância, ao demonstrarem que, por delegação do Colegiado, o Ministro Relator detém a atribuição de dar, ou de negar provimento, a recursos que, respectivamente, estejam em consonância, ou contrários ao entendimento do Tribunal de destino.

O STF, no período mencionado, também publicou 179 (cento e setenta e nove) decisões monocráticas em feitos criminais com atuação do MPMG. Dentre elas destacam-se as decisões mais recentes que tratam dos pedidos de *habeas corpus* para a concessão de benefícios no curso da execução penal em razão do receio de contaminação pela **Covid-19**, sendo rejeitados em sua maioria pela impossibilidade de supressão de instância (HC 184934, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/05/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08/05/2020 PUBLIC 11/05/2020; HC 184373, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 23/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 24/04/2020 PUBLIC 27/04/2020; HC 184346, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 22/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27/04/2020 PUBLIC 28/04/2020; HC 184063, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 17/04/2020 PUBLIC 20/04/2020).

Acerca da **prisão preventiva** em processo que imputa prática de crime de tráfico de drogas, o Ministro Celso de Melo proferiu importante decisão, ao manifestar que os elementos reconhecidos nos autos demonstram risco à ordem pública, porquanto notícias concretas de práticas delitivas outras (integrar associação criminosa voltada à prática de diversos [delitos], "*tais como roubos, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor nas Cidades de Itamoji, Areado, Alfenas e Monte Santo de Minas*"), sinalizam reiteração delitiva. Logo, a prisão preventiva fundamentada na garantia à ordem pública também pode se lastrear na "*necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa*" (HC 179455, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 06/05/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07/05/2020 PUBLIC 08/05/2020).

Importante decisão monocrática também foi proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em sede de agravo regimental, reconsiderou a decisão agravada e deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo MPMG para reconhecer que o **acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição**, inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seguindo o entendimento firmado no Plenário do STF: "*INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado; prendendo-se à noção de perda do direito de punir por sua negligencia, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. (...) O Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. O acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar*

pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. 3. Habeas Corpus indeferido, com a seguinte TESE: Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta”. (STF. RE 1246779 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 04/05/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07/05/2020 PUBLIC 08/05/2020).

No âmbito da **Execução Penal**, em sede de Reclamação proposta pelo reeducando, o Ministro Relator Alexandre de Moraes afastou a alegação de negativa de vigência da Súmula Vinculante n. 56 e do RE 641.320/RS, ao entendimento de que “o paradigma tido como violado consigna a ilegitimidade do cumprimento de pena em regime mais grave do que o imposto na sentença, em razão da ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado a seu regime. Contudo, estipula uma série de medidas a serem observadas antes do deferimento da prisão domiciliar ao sentenciado, o que foi realizado no caso em apreço”, a saber, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Poços de Caldas. É que “a ausência de vagas no regime semiaberto não é, por si só, justificativa para determinar ao apenado a prisão domiciliar. O apenado deve se enquadrar nos requisitos exigidos pela lei para que possa fruir desse tipo de benefício”, competindo aos Juízos da Execução “verificar se a unidade prisional proporciona a determinado sentenciado os direitos compatíveis com o regime intermediário (separação dos presos em regime fechado, possibilidade de remição por trabalho etc.), atendendo, assim, aos parâmetros fixados no Recurso Extraordinário 641.320/RS”. (STF. (Rcl 39918, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 25/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04/05/2020 PUBLIC 05/05/2020). Em mesmo sentido: Rcl 39965, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 25/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04/05/2020 PUBLIC 05/05/2020).

Já no STJ, também foram publicadas importantes decisões monocráticas, que revelam a efetividade do MPMG em sua atuação institucional no combate ao crime e à impunidade. Ao todo, durante estes 60 (sessenta) dias de suspensão de prazos, foram proferidas 144 (cento e quarenta e quatro) decisões, das quais 51 (cinquenta e uma) foram exitosas ao MPMG, e, das 93 (noventa e três) em que houve sucumbência, foram interpostos 53 (cinquenta e três) agravos regimentais (até 19/05/2020), ainda no período da suspensão dos prazos dos processos eletrônicos.

Dentre as principais decisões, destacam-se a superação do juízo de admissibilidade negativo no Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 07 do STJ (reexame de provas) para restabelecer sentenças condenatórias, como o reconhecimento da prática de crime lesões corporais no âmbito da **Lei Maria da Penha** (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 1.636.732 - MG (2019/0377779-0) e a manutenção de veredictos proferidos pelo **Tribunal do Júri**, reformando acórdão proferido pelo TJMG que decretara a nulidade do julgamento (RECURSO ESPECIAL N.º 1.864.231 - MG (2020/0049107-0).

Quanto à consolidação das teses elaboradas pela PJREEC, destacam-se, no âmbito da **Execução Penal**, decisões proferidas pelos Ministros do STJ que reconhecem a possibilidade de **reconhecimento da reincidência na fase executória**, afastando-se a alegação de ofensa à coisa julgada (RECURSO ESPECIAL N.º 1859834 - MG (2020/0021771-3); RECURSO ESPECIAL N.º 1.868.363 - MG (2020/0070859-9); RECURSO ESPECIAL N.º 1865733 - MG (2020/0057681-9); RECURSO ESPECIAL N.º 1868357 - MG (2020/0070538-0), e RECURSO ESPECIAL N.º 1863874 - MG (2020/0048110-0). Inclusive, este entendimento é de tal forma pacificado no STJ que, em recurso interposto pelo MPMG, a Terceira Seção desse Tribunal decidiu: “*Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial e, assim, também cassar o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, devendo o Juízo das Execuções promover a retificação do atestado de pena para constar a reincidência, com todos os consectários daí decorrentes*”. (EResp 1738968/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 17/12/2019).

Ainda na seara da Execução Penal, no STJ consolidaram-se as teses veiculadas em recursos ministeriais quanto à possibilidade de **conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade como** consectário da unificação das penas em razão de condenação superveniente (RECURSO ESPECIAL N.º 1868375 - MG (2020/0070783-2), RECURSO ESPECIAL N.º 1.858.756 - MG (2020/0014022-9) e RECURSO ESPECIAL N.º 1866584 - MG (2020/0061157-9).

Quanto à **dosimetria da pena**, o STJ, em sede de recursos especiais interpostos pelo MPMG, reformou acórdãos proferidos pelo TJMG que, em razão de dúvida quanto à indicação “**anistia/indulto**” nas certidões de antecedentes criminais dos condenados, deixava de reconhecer a reincidência ou os maus antecedentes. Nestes casos destacou o STJ: “*A anistia, sabemos todos, consiste no esquecimento do crime, sendo concedida por lei, de competência da União, aprovada pelo Congresso Nacional, nos moldes dos arts. 21, inciso XVII, e 48, inciso VIII, da Constituição Federal. Já o indulto decorre de ato do Presidente da República e deve observar os dispositivos da Lei de Execução Penal, dependendo de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos por parte do condenado a ser beneficiado. Diante dessas considerações, evidente que ao réu foi aplicado o benefício do indulto, tendo em vista que não existe lei concedendo anistia aos delitos perpetrados pelo recorrido (roubo circunstanciado e tráfico de drogas). Sendo assim, entendo que devem subsistir os efeitos secundários da condenação, devendo ser reconhecidos os maus antecedentes e a reincidência do recorrido*” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 1.503.484 - MG (2019/0143787-8).

Em relação aos crimes dispostos na Parte Especial do Código Penal, sobressai o entendimento exarado nos julgados proferidos em processos penais que imputam as práticas dos crimes de homicídio, roubo e estupro.

Vários são os recursos especiais interpostos pela PJREEC em face de acórdãos proferidos pelo TJMG que determinam a exclusão de qualificadoras, no delito de **homicídio**, tanto na fase da pronúncia, quanto após a prolação do veredicto. Não obstante entendam as Câmaras Criminais do TJMG, nesses casos, pela manifesta improcedência das qualificadoras, em sede recursal, o STJ

vem reformando tais decisões. É que, segundo o Tribunal Superior, na fase da pronúncia, referida manobra somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, sob pena de “*indevida incursão valorativa*”, subtraindo “*a competência do Conselho de Sentença, órgão incumbido de analisar as circunstâncias fáticas do crime*” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 1.677.334 – MG). Após a prolação do veredicto, o Tribunal Superior manifesta-se pela impossibilidade de desconsideração da qualificadora, ao entendimento de que “*o STJ já firmou entendimento no sentido de que não se pode admitir a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou às privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos e ao disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal*” (RECURSO ESPECIAL N.º 1.844.065 - MG (2019/0314610-0). E também: RECURSO ESPECIAL N.º 1.844.065 - MG (2019/0314610-0). Finalmente, em sede de recursos especiais ministeriais, o STJ reiterou seu entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento da **2.ª (segunda) qualificadora do crime de homicídio como agravante**, se prevista no art. 61 do CP, apta ao aumento de 1/6, cada uma, na fase intermediária da dosimetria da pena: “*Na segunda fase, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em assinalar que, embora a legislação não haja estabelecido frações específicas para a diminuição em decorrência das atenuantes, a fração de 1/6 mostra-se razoável e proporcional*” (RECURSO ESPECIAL N.º 1.854.635 - MG (2019/0380947-5).

Com a publicação da Lei n.º 13.654, de 23/04/2018, foi revogada a **majorante do emprego de arma no crime de roubo**, operando-se a *novatio legis in melius* aos feitos criminais correspondentes e em curso judicial. Assim, a construção jurídica formulada pelo MPMG seria a aplicação da referida hipótese – embora não mais majorante do crime de roubo –, como circunstância judicial do art. 59 do CP. Referida tese foi acolhida no âmbito do STJ, reformando os acórdãos em sentido contrário, para que da condenação criminal pelo delito de roubo fosse considerada como desfavorável o emprego de arma branca: “*o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.*” ((HC 489.528/MG). Em mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL N.º 1.817.768 – MG; RECURSO ESPECIAL N.º 1.817.406 - MG (2019/0159606-0); RECURSO ESPECIAL N.º 1.795.965 - MG (2019/0041580-9); RECURSO ESPECIAL N.º 1.865.128 - MG (2020/0053164-2); RECURSO ESPECIAL N.º 1833950 - MG (2019/0252541-1); e RECURSO ESPECIAL N.º 1848011 - MG (2019/0337504-2).

Por fim, ainda no âmbito do STJ, a interposição de recursos especiais pelo MPMG que objetivavam o afastamento do erro do tipo quanto à idade da vítima no crime de **estupro de vulnerável**, proporcionou relevante alteração do entendimento no âmbito daquele Tribunal. Enquanto o Tribunal de Justiça local, em vários julgados, reconhecia a preponderância da alegação defensiva no sentido da razoabilidade do desconhecimento da idade certa da vítima (menor de 14 anos) em razão de sua compleição física e eventual conhecimento acerca da prática de atos sexuais, a atual jurisprudência do STJ, emanada de recursos propostos pela PJREEC, afasta veementemente tais argumentos. Assim, o novo entendimento do STJ acerca da prática do crime de estupro de vulnerável é que a prática de atos sexuais com menor de 14 anos, salvo situações excepcionais

comprovadas nos autos, caracterizará o delito de estupro, sendo que o reconhecimento da atipicidade da conduta por erro de tipo, operada pelo Tribunal de origem “*revela nítida violação do art. 217-A do Código Penal, porque em nenhum trecho do acórdão se justificou, com apoio nas provas dos autos, que a intenção do agente não fora a de satisfazer sua lascívia nem que a vítima era maior de 14 anos; apenas se fez tal assertiva, o que, como dito, revela o uso de simples retórica para afastar a conclusão jurídica decorrente, logicamente, da realidade fática descrita nos autos*” (RECURSO ESPECIAL N.º 1.847.890 - MG (2019/0025440-3). Na mesma linha: RECURSO ESPECIAL N.º 1793580 - MG (2019/0026638-0); RECURSO ESPECIAL N.º 1865741 - MG (2020/0056535-6); RECURSO ESPECIAL N.º 1.847.890 - MG (2019/0025440-3).

Já no âmbito do TJMG, a PJREEC vem acompanhando o entendimento exarado nos acórdãos proferidos pelas Câmaras Criminais, mormente em feitos eletrônicos, haja vista a suspensão dos prazos dos processos físicos até a presente data. Assim, desde o início da Pandemia, o Tribunal de Justiça disponibilizou 1064 decisões, dentre acórdãos e decisões monocráticas, para ciência pelo MPMG (não computados os processos enviados para contrarrazões). Destas, até a data de hoje, foram opostos 76 (setenta e seis) embargos declaratórios e interpostos 51 (cinquenta e um) recursos especiais e 10 (dez) agravos, em processos de rito comum e execução penal, e 15 (quinze) recursos referentes aos feitos de **habeas corpus**.

Os recursos nos processos de rito comum, em sua maioria, versam sobre a **Lei Maria da Penha**, em relação aos quais a PJREEC visa consolidar as vitórias alcançadas nos Tribunais Superiores, bem como os precedentes qualificados deles oriundos, quando à **natureza de ação penal pública** quanto ao crime de lesões corporais praticados em contexto de violência doméstica, bem como a **autonomia das medidas cautelares** propostas com fundamento na Lei n.º 11.340/06. Quanto à **execução penal**, aos acórdãos contrários ao entendimento institucional do MPMG, a PJREEC interpõe embargos declaratórios com a finalidade de prequestionamento da matéria e, posteriormente, interposição de recursos especial e extraordinário, visando reverberar nestes feitos as vitórias alcançadas junto aos Tribunais Superiores, como acima demonstrado.

Quanto aos *habeas corpus*, a PJREEC exercita o direito de recorrer para demonstrar o preenchimento dos requisitos para a manutenção de prisões preventivas, sobretudo em Operações complexas que contam com a participação de vários órgãos do Estado de Minas Gerais e da Segurança Pública. Um exemplo disso é a Operação Mercúrio – que apura prática de crime de roubo, lavagem de dinheiro entre outros, encetada na cidade de Uberlândia/MG, envolvendo 10 (dez) Estados da Federação e contando com o cumprimento de mais de 90 (noventa) mandados de prisão – em que o MPMG, pela atuação da PJREEC, interpôs inúmeros recursos contrários à revogação de prisões preventivas pelo TJMG, perante os Tribunais Superiores, ainda pendentes de julgamento. Em recente julgado, conforme notícia veiculada na imprensa, bem como acórdão proferido no processo de Habeas Corpus Criminal N.º 1.0000.19.119506-4/000, o TJMG reviu seu posicionamento, denegando a ordem impetrada em favor de uma das investigadas ao entendimento de que “*restando a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado devidamente fundamentada, não há falar em constrangimento ilegal, mormente quando a aplicação de medidas*

cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes”, e ainda, que “as condições favoráveis da paciente não devem ser analisadas de maneira isolada, sendo certo que, presentes os requisitos legais aptos a ensejar a decretação da prisão preventiva, incabível a revogação” (HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 1.0000.19.119506-4/000 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - PACIENTE(S): ELIETE FERNANDES SALES - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE UBERLÂNDIA).

Finalmente, destaca-se a atuação da PJREEC quanto ao delito de **tráfico de drogas**, eis que, em 18/05/2020, o Superior Tribunal de Justiça, reafirmando a jurisprudência da Corte, julgou o mérito do Recurso Especial n.º 1.619.265/MG, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.052 (recurso escolhido como paradigma pelo TJMG para julgamento por amostragem) publicando o acórdão de mérito com a seguinte tese firmada: “*para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento.*”

* Após a edição do presente artigo, o Conselho Nacional de Justiça, em 22/05/2020, publicou a portaria nº 79, prorrogando o prazo de vigência das Resoluções CNJ nº 313/2020, 314/2020 e 318/2020, para o dia 14/06/2020.

